

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 75 / 2018.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Proj. de Lei nº _____
Proj. de Lei Comp. nº 1040/2018
Resolução _____
Decreto Legislativo _____
Emenda _____
Data 07/08/18 Horário 9:00 hs

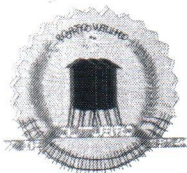
Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o projeto de lei em anexo, que "*Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Porto Velho, convalida a Setorial Municipal do Patrimônio Histórico, o Sistema e o Fundo Municipal de Patrimônio de Porto Velho*".

Em síntese o projeto de lei, tem por objetivo instituir no âmbito municipal instrumentos legais que possibilitem a preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Porto Velho, criando a estruturação necessária à compatibilização da legislação municipal aos dispositivos previstos na legislação federal, inclusive com a criação de um Fundo Municipal para arrecadação, centralização e disponibilização de recursos necessários à efetiva aplicação da proposta.

Desta feita nobre vereadores, em virtude das razões apresentadas, e atento a importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo, ao tempo em que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 206 de Agosto de 2018.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



PROTÓCOLO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21 , DE 06 DE AGOSTO DE 2018.
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____
Proj. de Lei Comp. nº 1040/2018
Resolução _____
Decreto Legislativo _____
Emenda _____
Data 07/08/18

"Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Porto Velho, convalida a Setorial Municipal do Patrimônio Histórico, o Sistema e o Fundo Municipal de Patrimônio de Porto Velho".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A preservação do patrimônio cultural do Município de Porto Velho é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º O Patrimônio Cultural do Município de Porto Velho é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Art. 3º O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através da Setorial de Patrimônio que integra o Conselho Municipal de Cultura de Porto Velho.

Art. 4º Ficam instituídos os Livros do Tombo Municipal (dois), destinados à inscrição dos bens que a Setorial de Patrimônio considerar de interesse de preservação do município, a Câmara de Vereadores o (a) reconhecer e aprovar, e no Livro de Registro, o Patrimônio Imaterial e/ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

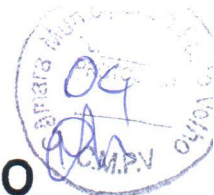
CAPÍTULO II DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º Fica a Divisão de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – DIPHAC, destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, subordinado à FUNCULTURAL.

§ 1º. Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



§ 2º. São funções do referido órgão:

- a) Coordenar a pesquisa e levantamento do patrimônio cultural do município.
- b) Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo.
- c) Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.
- d) Assessorar a FUNCULTURAL no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- e) Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Superintendência Estadual de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL;
- f) Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

CAPÍTULO III DA SETORIAL DE PATRIMÔNIO

Art. 6º Fica instituído que a Setorial de Patrimônio do Conselho Municipal de Cultura de Porto Velho, funcionará em caráter consultivo e deliberativo, coadunada com a FUNCULTURAL.

§ 1º. Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pela DIPHAC, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico e representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 2º. O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

CAPÍTULO IV DA PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

- 1) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
- 2) de entidades organizadas;
- 3) e da FUNCULTURAL.

§ 1º. Caberá a DIPHAC da FUNCULTURAL a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação da Setorial de Patrimônio.

§ 2º. O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido a DIPHAC da Funcultural e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 8º A Setorial Municipal de Patrimônio poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Art. 9º Os requerimentos de que trata o § 2º do art.7º poderão ser indeferidos pelo DIPHAC com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Setorial de Patrimônio.

Art. 10. Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 11. Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido, esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos etc.

Art. 12. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 13. Decorrido o prazo determinado no art.10, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado a Setorial de Patrimônio para julgamento.

Art. 14. A Setorial de Patrimônio poderá solicitar ao DIPHAC da FUNCULTURAL novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo na Setorial de Patrimônio, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por iguais períodos, se necessárias medidas externas.

Art. 15. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério da Setorial de Patrimônio.

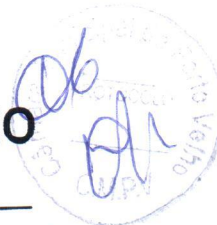
Art. 16. Na decisão da Setorial de Patrimônio que determinar o tombamento, deverá constar:

- a) Descrição detalhada e documentação do bem;
- b) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro;
- c) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções, para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações;
- d) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;
- e) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e;
- f) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 17. A decisão da Setorial de Patrimônio que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 18. Se a decisão da Setorial de Patrimônio for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo art.12 da presente lei.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 19. Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 20. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar a DIPHAC da FUNCULTURAL antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 21. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do art. 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Art. 22. O Bem Imóvel Tombado não poderá ser descaracterizado da sua originalidade.

§ 1º. A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão da Setorial de Patrimônio, cabendo a DIPHAC da FUNCULTURAL a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º. Havendo dúvidas em relação às prescrições da Setorial de Patrimônio, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela DIPHAC da FUNCULTURAL.

Art. 23. As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvida a Setorial de Patrimônio.

Art. 24. Ouvida a Setorial de Patrimônio, DIPHAC da FUNCULTURAL, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§1º. Este ato da FUNCULTURAL será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º. Se a DIPHAC não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso a Setorial de Patrimônio que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25. Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Art. 26. O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 27. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato a Setorial de Patrimônio por meio de ofício com boletim de ocorrência em anexo no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo, incidir multa de (Oitenta) 80% do valor do objeto.

Art. 28. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado a DIPHAC da FUNCULTURAL, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 29. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 300 (trezentas) UPF's – Unidade de Padrão Fiscal, e, caso infrinja o art. 28, desta lei, e/ou se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 80% (Oitenta por cento) do valor registrado do bem em cartório, convertido em UPF'S.

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 30. As multas terão seus valores dimensionados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo DIPHAC da FUNCULTURAL, devendo o montante ser recolhido ao Fundo Municipal de Patrimônio, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso a Setorial de Patrimônio.

Art. 31. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas, se o responsável não o fizer no prazo determinado pela DIPHAC da FUNCULTURAL, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 32. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO DE PORTO VELHO

Art. 33. Fica instituído que, no Fundo Municipal de Patrimônio de Porto Velho, gerido e representado ativa e passivamente pela FUNCULTURAL, pelo menos 30% e máximo de 70% dos recursos do fundo serão destinados à execução de serviços, obras de manutenção, reparos dos bens tombados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Parágrafo único. O saldo remanescente no *caput* deverá ser empregado na implantação do Museu da Estrada de Ferro Madeira Mamoré – EFMM no padrão Internacional (ICOM), na aquisição de acervo referente a EFMM de propriedade autoral e intelectual de particular ou sucessores, desde que devidamente comprovado, pagamento de direitos autorais sobre catálogos postais alusivos à EFMM, por período não superior a 10 (dez) anos, bem como no custeio ou contrapartida para o repatriamento do acervo da EFMM, que comprovadamente encontrar-se alocado em outro município, estado ou país.

Art. 34. Constituirão receita do Fundo Municipal de Patrimônio de Porto Velho:

- I – Dotações orçamentárias;
- II – Doações e legados de terceiros;
- III – O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV – Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V – Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;
- VI – Deduções fiscais oriundas da iniciativa privada em adesão ao Fundo

Municipal de Patrimônio, desde que previstas em lei e em consonância com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e;

VII – Saldo remanescente de recursos e rendimentos devolvidos oriundos de projetos não concluídos no segmento de Patrimônio ou com a prestação de contas reprovada, após tomada de contas especial.

Art. 35. O Fundo Municipal de Patrimônio de Porto Velho poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 36. O Fundo Municipal de Patrimônio funcionará junto à FUNCULTURAL, sob a orientação do Conselho Municipal de Cultura de Porto Velho.

Art. 37. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Patrimônio as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 38. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Patrimônio serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Conselho Deliberativo da FUNCULTURAL.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.